



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017241-27.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIEGO FRANÇA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SAMSUNG ELETRÔNICA DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1017241-27.2024.8.26.0002

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: DIEGO FRANÇA DA SILVA

Apelado: SAMSUNG ELETRÔNICA DO BRASIL LTDA

Ação: Condenatória de indenização por danos materiais e morais

Comarca: São Paulo-Foro Regional II-Santo Amaro- 9ª Vara Cível

Juiz prolator: Adilson Araki Ribeiro

Voto nº 8.103

APELAÇÃO. VÍCIO REDIBITÓRIO. Ação condenatória de indenização por danos materiais e morais. Aparelho de telefonia móvel. Vício do produto. Reclamação não atendida. Culpa exclusiva do consumidor. Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

- Relação de consumo. Vício do produto. Matéria incontroversa. Recusa da ré em reparar ou substituir o produto. Atribuição de culpa exclusiva do consumidor. Laudo pericial que apontou falha na preservação do aparelho como causadora do vício. Culpa exclusiva do consumidor demonstrada, hábil a afastar a responsabilidade do fabricante. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto por **DIEGO FRANÇA DA SILVA** contra a respeitável sentença de fls. 260/263, de relatório adotado, de improcedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** por ele promovida contra **SAMSUNG ELETRÔNICA DO BRASIL LTDA.**

Em razões de apelação (fls. 268/283), o autor sustenta seu direito à indenização por danos materiais, porque o aparelho apresenta defeito que o torna impróprio para o uso. Argumenta que o aparelho apresentou defeito pela primeira vez no prazo de garantia, momento em que foram feitos reparos pela assistência técnica, porém, após um ano, ele apresentou defeito análogo e seu conserto foi condicionado ao pagamento por estar fora do prazo de garantia. Aponta que a prova perícia constatou ausência de troca de peças e que, por se tratar de produto com certificação IP68, haveria proteção contra poeira e umidade, ainda que o aparelho nunca tenha sido “exposto a água e umidade”. Pede a condenação por danos extrapatrimoniais, pois a conduta da apelada excede o mero aborrecimento, com fixação do termo inicial da correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo. Pugna pelo provimento do recurso e pela reforma da sentença.

Recurso tempestivo, dispensado do recolhimento do preparo em razão da gratuidade concedida (fls. 163/167) e respondido (fls. 287/295), com impugnação à justiça gratuita.

II. Fundamentação

II.1. Consta do relato inicial que, em 27/11/2020, o apelante comprou aparelho de telefonia Galaxy S20 128 GB, mas, pouco mais de três meses depois, o aparelho apresentou mensagem de umidade e falhas no carregamento. Em 3/3/2021, o aparelho foi levado à assistência técnica autorizada para que fosse realizado o reparo e, 12 dias depois, foi retirado com o problema resolvido. Contudo, após algum tempo, o aparelho passou a emitir a mesma mensagem de erro, com impossibilidade de carregamento. Levado o aparelho à assistência técnica em 30/3/2022, foi informado que o produto estava fora da garantia e que o reparo ficaria em R\$ 750,00, o que não foi aceito. Por isso, ajuizou esta demanda.

Na origem, a ação foi julgada improcedente com fundamento em culpa exclusiva do consumidor. Contra esse resultado se volta a insurgência recursal.

II.2. O pedido de justiça gratuita formulado pelo apelante foi deferido por decisão colegiada e a alteração desse posicionamento haveria de ser objeto de impugnação apresentada no momento oportuno pela apelada, uma vez que é descabida a impugnação do julgado em contrarrazões. Por isso, a insurgência sequer comporta conhecimento.

II.3. A pretensão indenizatória está fundada em alegação de vício do produto que compromete seu regular funcionamento e na recusa da fabricante em reparar o produto. Trata-se de relação de consumo evidente, sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à presunção de boa-fé, de hipossuficiência e de vulnerabilidade técnica do consumidor.

O relato trazido pelo apelante se reveste de suficiente verossimilhança, até porque o estado do produto e a inviabilidade de funcionamento foram constatados por técnicos da fabricante. Em realidade, a apelada sequer nega a efetiva ocorrência do vício encontrado no aparelho celular, cenário que faz a matéria incontroversa.

Em realidade, a questão está centrada em verificar se o vício apontado decorre de falha na fabricação ou culpa exclusiva do consumidor.

Para a solução da lide, foi determinada a produção de prova pericial, adequada para apurar a causa do mau funcionamento do aparelho. Muito embora se trate de matéria de elementar conhecimento jurídico, cabe mencionar que a prova pericial está regrada nos arts. 464 a 480 do Código de Processo Civil, com previsão de que, intimadas do despacho de nomeação de perito, as partes estão incumbidas de formular quesitos e indicar assistentes técnicos. É fato que o apelante não indicou assistente técnico e se limitou a apresentar quesitos, de sorte que a manifestação crítica ao laudo pericial foi formulada pela advogada do apelante.

Desse comportamento processual, resulta que o apelante ficou desprovido de respaldo técnico para as críticas que dirigiu - e agora reitera - às conclusões expostas no laudo pericial. É que, na produção da prova pericial, não basta à parte, por seu advogado, tecer considerações sobre o laudo e postular que o perito adote posição alternativa ou melhor esclareça um ou outro ponto, como aqui se deu com as críticas que, ao trabalho técnico, formulou o apelante. Para ser válida e séria, a impugnação a trabalho técnico há de

ser igualmente técnica, amparada em parecer emitido por profissional capacitado e do qual conste a demonstração dos fundamentos invocados e do resultado pretendido.

Por isso mesmo não se reveste de seriedade o argumento formulado pelo apelante de que as observações do perito seriam contraditórias com suas conclusões. E mais, que, ausente troca de peças, não poderia haver culpa exclusiva do consumidor. A produção da prova pericial foi pautada pela observância de todos os requisitos e prazos legais, em estrito atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e não se abala pela não participação do assistente técnico do apelante, que optou por atribuir ao advogado a incumbência de tratar de matéria técnica, sem estar a tanto habilitado.

Nesse sentido, as alegações do apelante de que o dano decorreria de defeito de fabricação e não por falha na manutenção não passam de crítica desprovida do necessário amparo e, em particular, justificativa coerente com os fatos narrados e comprovados por documentos.

Com efeito, após examinar o aparelho, o perito concluiu que *“há más condições de preservação do aparelho, e conforme identificado nas fotos, o aparelho foi submetido a mau uso, conforme os Termos de Garantia do Produto”* (fl. 235). Assinalou, ainda, nas respostas aos quesitos, que *“Na análise foi possível identificar que o defeito/vício apresentado foi decorrente do mau uso”,* em particular *“condições extremas e más condições de preservação”,* o que foi afirmado por diversas vezes (fls. 236/237).

Questionado sobre a tecnologia empregada no aparelho em relação à resistência à água e à poeira, o perito destacou que *“há certificação IP68 presente no Galaxy S20, que protege o aparelho contra água e poeira”*, porém é certo que *“Um dispositivo eletrônico sempre que colocado em condições extremas e más condições de preservação irá apresentar os mesmos defeitos”* (fl. 236).

Demonstrada por prova técnica que o vício do produto decorre de mau uso do aparelho pelo consumidor, é impositivo reconhecer a excludente de responsabilidade consistente em culpa exclusiva do consumidor, que rompe o nexo causal (Art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor).

Em suma, foi acertada a solução adotada pelo juízo singular que fica mantida, com o desprovimento do recurso. Em atenção ao que dispõe o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficam majorados de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa os honorários devidos pelo autor ao advogado da ré, observada a justiça gratuita.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora